

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/ CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

MATEUS VASCONCELOS ARRUDA

10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Campina Grande - PB

2016

MATEUS VASCONCELOS ARRUDA

10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Bruno Cadé

Campina Grande – PB

2016

A779d Arruda, Mateus Vasconcelos.
10 anos da Lei Maria da Penha / Mateus Vasconcelos Arruda. –
Campina Grande, 2019.
51 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé".

1. Violência contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Efetivação da
Lei. I. Cadé, Bruno Cezar. II. Título.

CDU 342.726-055.2 (043)

MATEUS VASCONCELOS ARRUDA


10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Aprovado em: 18 de 12 de 2015.

BANCA EXAMINADORA



Ms. BRUNO CEZAR CADE
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
Orientador(a)/Avaliador(a)



Ms. ANGELA PAULA NUNES FERREIRA
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
Avaliador(a)



Ms. VALDECI FELICIANO GOMES
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
Avaliador(a)

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma dedicaram um pouco de seu tempo e esforço acreditando no meu potencial tornando meu sonho possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças em meio as dificuldades que me sobrevieram, por Ele fazer o impossível se tornar possível, por realizar o meu maior sonho, de me forma e por continuar comigo nesta caminhada;

A minha mãe, Rejane Sueli Vasconcelos Arruda, por fazerem de suas vidas um exemplo de trabalho, dignidade e bondade. Resta-me agradecer os conselhos e direcionamentos;

Aos meus irmãos, Urbano Vitor Vasconcelos Arruda e Antônio Amerido Arruda Neto, agradeço a amizade e o carinho recebidos;

As minhas amigas da CESREI, Hayalla Cabral, Vanessa Brandão e Amanda Barbosa, por contribuírem com meu crescimento pessoal e profissional, além das amizades construídas ao longo do percurso;

Aos mestres que compõem o corpo docente da CESREI, em especial ao professor Bruno Cadé, por todo seu empenho e dedicação na colaboração da construção deste trabalho acadêmico;

À meu grande amigo, Diego Gomes - BUIU, por ser além de um excelente amigo, um grande advogado e por me transmitir os seus conhecimentos durante meu crescimento enquanto pessoa e profissional;

Enfim, a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para concretização dos meus sonhos. Meu muito obrigado!

Escute o que diz a sua alma. Leve a vida com um pouco mais de calma, deixe que o instinto mais puro te mostre o caminho. Quem tem fé sabe que não está sozinho, ponha fé no seu caminho!

Charlie Brown Jr.

RESUMO

Desde que o mundo é conhecido e dominado pela mente humana, as mulheres são vítimas de atos de violência e discriminação nos variados ambientes em que convive. A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Maria da Penha, é um resultado de muito esforço e muita luta das mulheres, em especial Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou 20 anos para que seu ex-marido e agressor fosse posto atrás das grades. Desta forma, o presente trabalho teve como principal objetivo analisar a efetividade da lei Maria da Penha. A metodologia aplicada, foi de cunho exploratório e descritivo. Nos resultados verificou-se que após entra em vigência, a Lei 11.340/06 reduziu os casos de violência contra a mulher, de forma a provar a sua efetividade.

Palavras-Chaves: Maria da Penha. Efetivação da Lei. Violência Contra a Mulher.

ABSTRACT

Since May the World and known and mastered for the human mind, Women Are Victims of Acts of Violence and discrimination In the various environments in Convive. Law 11.340 / 06, popularly known as Maria da Penha, and a result of lot of effort and lot Fight Women, especially Maria da Penha Maia Fernandes, que fought 20 years for what Her ex - husband and offender was put behind the notes. Thus, the present work had as main objective to analyze the effectiveness of the Maria da Penha law. Applied Methodology, it was exploratory and descriptive nature. Paragraphs results it was found AFTER enters into force, the Law 11.340/06 reduced OS Violence Cases Against Women in order to prove your effectiveness.

Keywords: Maria da Penha; Execution of the Act; Violence Against Women;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	12
2.1. Breve histórico	13
2.1.2 Conceito	14
2.1.3 Tipos de manifestações de violência contra a mulher	16
2.1.4 Fatores de risco ou causas da violência	18
2.1.5 Consequências da violência	20
2.2 LEI MARIA DA PENHA	21
2.2.1 Origem	21
2.2.2 Inovações de acordo com a Lei11.340/06	23
2.2.3 Alterações que ocorreram dentro da legislação brasileira.....	25
2.3 EFETIVIDADE DA LEI	27
2.3.1 Juizados de Violência Doméstica e sua criação.....	28
2.3.2 Do Atendimento pela autoridade policial as medidas protetivas de urgência	29
2.3.3 Procedimento judicial	31
2.3.4 Ministério Público e sua atuação	32
2.3.5 Assistência judiciária	32
3 METODOLOGIA	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
BIBLIOGRAFIA	37
ANEXOS	40

1 INTRODUÇÃO

Violência contra a mulher pode ser denominada como qualquer tipo de atos ou condutas baseadas em gêneros que causam a sofrimento físico, material, psicológico, moral ou material, morte ou dano, tanto em esferas públicas como em esferas privadas. Esse tipo de violência que acontece diariamente com resultados traumáticos não apenas com as mulheres, mas também com os filhos, independente de condição social ou idade.

A violência doméstica tem se confundido com história da familiar, na qual mulher nasce com o propósito de obedecer ao pai e posteriormente ao marido, sem quaisquer tipos de direitos, estando proibidas de trabalhar para garantir o próprio sustento, ou até mesmo o direito do voto, exercendo apenas atividades domésticas, tais quais: cuidar da casa e de seus filhos. Ficando submissa ao marido, que ficaria responsável por trabalhar para prover o sustento da mulher e filhos, assumindo assim o controle sobre toda a família.

A violência contra a mulher tem, além dos problemas culturais, políticos e jurídicos, pode representar também um problema na questão da saúde pública, devido a crescente constatação: a violência sofrida pelas mulheres dentro do seu âmbito familiar se associa a traumas mentais e físicos, fazendo com que muitas destas mulheres ofendidas ou agredidas procurem constantemente serviços de saúde.

Desta forma, é comprovado que esses tipos de violências sofridas pelas mulheres durante todo o período da construção histórica mundial, e, somente após a criação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, pôde-se criar dentro do Estado brasileiro, alguns mecanismos para proteger as mulheres desse tipo de conduta, tornando as punições para os agressores, cada vez mais rigorosas. Nessa perspectiva, a problemática a ser desenvolvida é investigar quais os fatores que levam ao aumento indiscriminado desse tipo de violência contra as mulheres no ambiente familiar.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a efetividade da Lei 11.340/2006 – Lei Maria de Penha. Nos objetivos específicos serão analisados os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e a sua efetividade, avaliaremos os motivos destas violências tentando entender assim, a razão pela qual a grande

maioria das mulheres tem vontade de desistir da representação da lei, fazendo com que o sistema judiciário fique abarrotado, e contribuir para as novas pesquisas na área específica deste estudo.

Diante disso, a violência doméstica contra mulher só é configurada quando a mesma ocorre em ambientes específicos, tais quais: doméstico, familiar ou de intimidade, com a finalidade de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência. Portanto, se é configurada no Brasil a falta de proteção à mulher, principalmente dentro de seu ambiente familiar, justifica-se a necessidade dessa pesquisa que analisa até que ponto a violência afeta as mulheres e famílias brasileiras, de que forma as autoridades atuam perante essas situações através da Lei Maria da Penha prevenindo e combatendo esse tipo de violência.

O presente trabalho tem como hipóteses a implantação de medidas que reduzam as consequências traumáticas nas vítimas de violência doméstica, pois, entende-se que é importante realizar a denúncia, fazer divulgação da Lei Maria da Penha, promover palestras para esclarecer possíveis dúvidas de o que deve ser feito caso ocorra algum tipo de violência, patrocinadas pelos Poderes Públicos.

É indispensável também a presença de profissionais habilitados e multiprofissionais em áreas de saúde (psicólogos), segurança (orientador/ falar de denuncia), jurídica (falar de direitos) que além de prevenir, pode ainda utilizar mecanismos como a escuta, o tratamento e a terapêutica.

A metodologia utilizada será realizada através de estudo quantitativo, descritivo e exploratório, visando identificar os fatores que determinem ou contribuam para a ocorrência de fenômenos, como a incidência da violência doméstica, explanando pontos fundamentais que leve ao esclarecimento da realidade.

A fundamentação teórica será analisada em três etapas: a primeira é o conceito de violência contra a mulher, abordando questões como suas formas, causas e consequências. Na segunda parte será demonstrada a importância da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – para a sociedade, abordando aspectos sociais e a relevância da mesma para o combate a violência doméstica. Na terceira parte, a abordagem é feita pela aplicação da Lei, analisando assim sua efetividade, seus avanços e suas medidas, que se tornam mais eficazes ao combate a violência doméstica e familiar. Destarte, este trabalho pretende analisar a efetivação da Lei

Maria da Penha, em sua evolução, iniciando-se com uma análise da violência doméstica e familiar, e posteriormente com os novos conceitos e avanços trazidos pela lei.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo Heise et al. (1994, p. 41, apud AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES 2013, p. 7), “a violência contra a mulher é um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto-identidade e nas instituições sociais”. Pode-se afirmar que existem dois tipos de abordagens que podem contextualizá-la, ambas de cunho sociológico, a Teoria Feminista e a Teoria do Aprendizado Social.

A Teoria do Aprendizado Social, elaborada por Edwin Hardin Sutherland foi criada na tentativa de oferecer explicações universais para o crime, tendo como base a interação do indivíduo com o ambiente em que se vive, baseado na ideia de que esse tipo de crime aprendido e não resultados hereditários (AMANCIO, FRAGA, RODRIGUES, 2013).

O comportamento do indivíduo pode ser denominado como um reflexo de suas experiências pessoais em situações de conflito, nas quais, a relação que se estabelece entre o criminoso e a família, círculos de amizade e comunidade são fatores determinantes da ação criminosa.

a violência pode ser transmitida de uma geração para outra ou ainda o indivíduo pode incorporá-la conforme for a influência de suas relações sociais, por meio destas fontes se definiriam o comportamento do agente agressor à mulher. Pode-se dizer que existe nesta abordagem, a compreensão de que as experiências e o processo de comunicação entre os indivíduos podem contribuir com o ato violento (AMANCIO, FRAGA, RODRIGUES, 2013, p. 7).

Enquanto isso, a Teoria Feminista tem seu foco na questão da dominação do homem sobre as mulheres.

os homens representam uma categoria social que detêm um “projeto de dominação-exploração” das mulheres, ou seja, historicamente a mulher foi objeto de exploração pelo sexo oposto, como resultado, construiu-se uma sociedade patriarcal, em que os direitos femininos seriam suprimidos pela vontade masculina. Apesar de avanços sociais em busca de uma sociedade igualitária, a violência doméstica seria um reflexo desta sociedade paternalista, que visualiza na figura feminina a 8 postura de submissão e obediência (AMANCIO, FRAGA, RODRIGUES, 2013, p. 7).

Assim, para a teoria feminista, a violência contra a mulher é vista como o interesse masculino em garantir a subserviência das mulheres perante as obrigações e restrições impostas pela sociedade.

2.1.1 Breve Histórico

De acordo com Campos (2008, p. 8), as mulheres na antiguidade, “eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos, os móveis e os imóveis”. No Brasil Colonial existia uma espécie de dispositivo legal que permitia que o marido castigasse sua mulher utilizando de chibatadas, ou seja, as agressões físicas contra as mulheres infelizmente fazem parte das raízes culturais do Brasil que foram trazidas pelos colonizadores europeus.

Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que denegrir a imagem de suas próprias mulheres, pessoas que eram muitas vezes acusadas de sedução, infidelidade, luxúria e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros (CAMPOS. 2008. p. 8).

Ainda segundo Campos (2008), no Brasil, esse tipo de violência cresceu assustadoramente, tomando proporções gigantescas apresentando um cenário que precisa ser enfrentado de forma emergencial, uma vez que, provoca sérias consequências de agravantes à saúde reprodutiva, mental e física, isto quando não leva as vítimas óbito.

Acredita-se que a violência doméstica é a matriarca de todas as violências. As vítimas não são reduzidas apenas a mulheres e crianças que são espancadas, estupradas e em alguns casos são levadas a morte. A vítima real termina sendo a sociedade de forma geral (CERQUEIRA et al. 2015).

Além do sofrimento cotidiano, a violência doméstica reproduz e alimenta um aprendizado que geralmente não fica restrito às paredes do lar. Crianças e jovens que crescem nesse meio, muitas vezes, respondem aos conflitos cotidianos e à necessidade de autoafirmação, tão típicos da juventude, usando a linguagem aprendida, da violência (CERQUEIRA et al. 2015. p. 7).

Cerqueira et al. (2015) afirma ainda que, quando esses incidentes ocasionam agressões contínuas, uma morte, e/ou vinganças recíprocas envolvendo grupos de jovens, poderá gerar inúmeras vítimas fatais, de forma que a origem de todos os problemas foi apagado por uma sequência de eventos, tornando invisíveis para a sociedade as consequências reais do aprendizado da violência doméstica.

A sociedade, de modo geral, só identifica a gravidade da violência quando a mesma é praticada de modo chocante. Hoje, homens e mulheres vêm enfrentando a violência, onde, para Barwinski (2013, p. 1), diferenciam-se porque “homens geralmente se envolvem em conflitos em relação ao trabalho ou ao crime em geral. E as mulheres estão sujeitas à violência doméstica, familiar e sexual”. Isto é decorrente de uma cultura na qual se estabeleceu uma desigualdade não apenas de poder, mas também na forma de tratamento entre homens e mulheres.

A legislação pátria atinente aos direitos da mulher vem sofrendo profunda modificação. Mas não basta! É necessário que os intérpretes e aplicadores da lei introspectem estes novos conceitos. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e interferem na realização da justiça. Mas o sistema penal não tem a função de promover direitos (BARWINSKI. 2013, p. 1)

Ainda para Barwinski (2013), o ideal para a igualdade entre homens e mulheres promove a adoção de políticas públicas eficazes para a transformação social. A sociedade como um todo, deve ser esclarecida sobre o que venha a ser violência contra a mulher e encará-la como fato reprovável e juridicamente punível.

2.1.2 Conceito

Quando se fala em violência doméstica, automaticamente é feita a associação a problemas que atingem não apenas mulheres, mas também crianças, adolescentes e idosos em escala mundial. Para Campos (2008), isso ocorre principalmente devido a desigualdade existente nas relações de poder entre mulheres e homens, onde a discriminação de gênero ainda está presente tanto na sociedade como na própria família. “A violência contra a mulher é uma realidade presente desde muito tempo e, em vários países dotados de distintos regimes econômicos e políticos, uma prática multifatorial.” (SILVA, et al. 2013. p. 102)

O numero de mulheres que são violentadas diariamente demonstra um “padrão” de fraqueza do agredido, deixando no agressor uma falsa sensação de que ele tem poder, que, por sua vez, pode dar inicio a um círculo vicioso entre fraqueza, medo, poder, terror, fraqueza novamente, medo e assim sucessivamente. (SILVA, et al. 2013).

As consequências na vida das mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência são caracterizadas de várias formas, trazendo um grande impacto no cotidiano das vítimas, como pânico, desvalorização pessoal, desespero, sensação de abandono e distúrbio do estresse pós-traumático (DEPT), podendo chegar inclusive a casos de Homicídios. Tendo em vista os direitos humanos presentes no código penal na Lei nº 11.340 (Lei Maria de Penha), toda mulher tem direito ao respeito e a dignidade, igualdade, liberdade de associação; liberdade de professar a religião e as próprias crenças (SILVA, et al. 2013. p. 102).

Campos (2008) afirma que, a violência sem distinção de religião, raça, idade, classe social, ou qualquer outra condição, são resultados de um produto dentro sistema social que subordina o sexo feminino continuando a participar da vida de muitos indivíduos, passando assim de geração a geração, fortalecendo o ciclo familiar, ou seja, essas ações começam a serem vistas de modo natural, ganhando forças e afixando-se no imaginário social dessa família, sem questionamentos.

De forma a se propagar entre as gerações futuras ao ponto de tais atos de machismo serem vistos de forma naturalizada pela sociedade.

De acordo com Silva, et al. (2013), para que esse tipo de crime pudesse ser combatido, foram instituídas na década de 1980, as delegacias da mulher (DMs), que são órgãos públicos, especializados da Polícia Civil, que foram criados como uma política social na luta contra a impunidade e, também, para proporcionar um atendimento mais adequado para as mulheres vítimas de “violências matrimoniais” e crimes sexuais.

A criação da Polícia especializada em combater crimes contra a mulher foi imprescindível para a diminuição destes acontecimentos, além de dar apoio total a mulher, a encorajando a denunciar seus agressores e oferecendo proteção adequada através das medidas protetivas de urgência.

A Delegacia da Mulher possui um acolhimento diferenciado e específico para as mulheres violentadas; proporciona um trabalho com equipe multidisciplinar qualificada através de psicólogos, assistência social e orientações jurídicas, além da implementação da Lei Maria da Penha, cujo objetivo é proteger as vítimas e seu patrimônio, guarda de seus filhos e

combater a impunidade. Ao longo dos anos de 1980-1990, as DMs foram instaladas em todas as grandes cidades brasileiras. A primeira Delegacia da Mulher foi criada na cidade de São Paulo, em 1985, e dois anos depois, começou a funcionar a de João Pessoa (SILVA, et al. 2013. p. 103).

Grande parte das mulheres não denuncia estes crimes por motivos como: receio, vergonha, opressão e etc., fazendo assim elas assumirem uma responsabilidade de uma culpa que não as pertence. “Denunciar a violência é fundamental para a responsabilização de seus autores. A ausência da denúncia favorece a perpetuação e a repetição da violência contra a mulher” (SILVA, et al. 2013. p. 103).

É importante frisar que a assistência médica é prioritária, precede e independe de qualquer providência policial ou judicial. A mulher que sofreu violência sexual tem direito à integral assistência médica e à plena garantia da sua saúde sexual e reprodutiva, de forma segura, adequada e acessível (SILVA, et al. 2013. p. 103).

2.1.3 Tipos de manifestações de violência contra a mulher

Atualmente, existem cinco tipos de violência descritas de acordo com a Lei 11.340/06: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

A violência psicológica, por exemplo, é uma agressão emocional, pois o objetivo do agressor não é levá-la a morte, mas destruí-la com ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação, sentindo prazer com o sofrimento da vítima. O adultério, por exemplo, é uma forma de violência doméstica na sua forma psicológica e não está mais tipificado no Código Penal Brasileiro (CAMPOS. 2008. p. 8).

Segundo Campos (2008), dentre os fatores de risco existentes que contribuem para a violência, também podemos avaliar os fatores individuais, os comunitários, os econômicos, os culturais, de relacionamento e os sociais.

Dentre os fatores de risco que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, os de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos e os culturais. Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da OMS – Organização Mundial de Saúde (2002), entre os fatores de história pessoal, a violência na família aparece como um elemento de risco particularmente importante para a agressão à parceira cometida pelos homens.

Ainda para Campos (2008), não são diferenças biológicas entre os sexos – masculino e feminino – que determinam violência contra a mulher, mas os papéis sociais que são impostos aos homens e mulheres, reforçados, cada vez mais, por

culturas patriarcais, estabelecendo as relações de violência entre os sexos. Complemente afirmando que: “A violência contra as mulheres adultas e jovens inclui a agressão física, sexual, psicológica, econômica e moral.” (CAMPOS, 2008, p.13) As formas atualmente conhecidas de violência as mulheres trazidas pelo art. 7º da Lei 11.340/06 são as seguintes:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria.

Destarte, pode-se observar que a violência contra a mulher ocorre de formas diferentes, sempre deixando nas suas vítimas algum tipo de consequência. Esse tipo de problemática evolui assustadoramente no Brasil e no mundo, onde Campos (2008) mostra que, atualmente, os números são bastante significativos e que necessitam ser reduzidos de imediato.

Um meio de resolução deste problema social é que os cidadãos comuns exerçam os seus direitos e também se posicionem contra este tipo de violência exagerada, reduzindo as taxas de violência contra a mulher reivindicando dos seus líderes políticos as medidas corretas e cabíveis para a erradicação de todo e tipo de violência cometida contra a mulher.

O que se observa na maioria dos casos de violência é que medidas só são adotadas quando a violência atinge índices extremos. Prisioneiras do medo

e do preconceito, as vítimas relutam em procurar justiça, as delegacias e os centros de apoio, gerando como consequência um alto índice de impunidade. (CAMPOS, 2008. p. 15)

Campos (2008), afirma ainda que, com o advento da Lei nº. 11.340/06 – Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – esse cenário mundial está se transformando de forma que esta lei trás punições mais rigorosas aos agressores e protegendo com mais cautela as vítimas desse tipo de agressões, contando com o apoio do Estado para que assim, possam ter uma vida digna juntamente com sua família e seus filhos.

2.1.4 Fatores de risco ou causas da violência

Existem várias causas que levam filhos a agredirem mães, maridos agredirem esposas, namorados agredirem namoradas e assim sucessivamente. Podemos classificar como fatores de violência segundo Campos (2008) os fatores individuais, os culturais, de relacionamento, os econômicos, os comunitários, os sociais, e ainda os fatores de história pessoal.

Estudos realizados entre diversos países demonstram que os índices de abuso cometidos eram muito mais altos entre mulheres, cujos maridos apanharam quando eram crianças ou viram suas mães apanhando. Apesar dos homens que abusam fisicamente de suas esposas normalmente apresentarem um histórico de violência, nem todos os meninos que testemunham violência sofrem abuso tornam-se perpetradores de abusos quando crescem. (CAMPOS, 2008, p.15)

Muitos pesquisadores como Magalhães (2015), acreditam que o álcool funciona como o principal fator da violência cometida contra a mulher, sendo assim considerado um elemento situacional, conseqüentemente aumentando em muito a probabilidade de violência, uma vez que, ao reduzir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.

Já Campos (2008) afirma que, em outros tipos de pesquisas é argumentado que o elo entre álcool, violência e outras drogas depende da cultura e que os níveis econômicos e intelectuais não são determinantes da sua ocorrência, não sendo a violência doméstica privativa dentro de determinadas famílias ou classes sociais.

Apesar de muitas vezes o álcool, as drogas e o ciúme serem apontados como fatores que acarretam a violência pelos agressores, não há

justificativa para a violência. Destarte, em caso de agressão é indispensável que haja a quebra do silêncio, posto que a denúncia é a forma mais veemente de se combater a violência. A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um serviço que oferece orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher, bem como na forma de receber a denúncia e acolher as mulheres. O sigilo de quem aciona o serviço é garantido, sendo a identificação opcional, podendo ser utilizado por qualquer cidadão (MAGALHÃES, 2015, p. 1).

Como mencionado anteriormente, mesmo que o álcool, as drogas ilegais e o ciúme são apontados como principais causadores da violência doméstica, Cavalcante (2007, apud CAMPOS, 2008, p.16) acredita que:

a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Além desses fatores, podemos destacar segundo Campos (2008) o distúrbio da personalidade, ou seja, os homens que sofrem desse fator são emocionalmente dependentes, inseguros, com baixa auto-estima, assim, podem ter dificuldades em controlar seus impulsos.

Alguns estudos realizados nos mais diversos cenários mostram que de acordo com os níveis socioeconômicos, mesmo que a violência esteja presente em todas as classes, as mulheres de classe D e E são as mais afetadas, uma vez que a situação econômica atinge o agressor, causando frustração e sensações de inadequação, já que segundo os aspectos culturais, o homem deve trabalhar para sustentar a mulher e os filhos, revoltando-se contra todos.

As atuais pesquisas realizadas no campo da violência doméstica no Brasil mostram que as suas principais causas são álcool em primeiro lugar (96%), seguido pela toxicodependência 17 (94%), desemprego (79%), pobreza / exclusão social (73%) e o fato do histórico familiar dos agressores que sofreram violência (73%). (CAMPOS, 2008, p. 16)

A violência contra a mulher para Magalhães (2015) é, portanto, uma violação dos direitos humanos e constitui assim um obstáculo para a igualdade de gênero. Após o advento da Lei Maria da Penha pode-se observar que houve um avanço significativo na redução da violência contra mulher, já que, além do aumento do número de denúncias contra esse tipo de crime, foram criadas delegacias

especializadas para atendimentos mulheres.

2.1.5 Consequências da violência

A forma de se abordar a violência doméstica como um fenômeno social que exige ações públicas imediatas enfrentava diversas resistências. Atualmente, com o advento da Lei Maria da Penha, é esperado que esse quadro evolua de forma considerável.

Para Campos (2008), a maioria das mulheres procuram os serviços de saúde com reclamações de dores, gastrites, enxaquecas, dentre outros problemas, sofrem de diversas formas de violência dentro de seus próprios lares e quando essas mulheres buscam um socorro médico é um sinal de que o problema já aflige até a própria alma.

“O elo violência e saúde é cada vez mais evidente em nossos dias, embora a maioria das mulheres não relate que vivem ou viveram situações de violência doméstica ou familiar” (CAMPOS, 2008, p. 17). Dessa forma, é necessário que os profissionais da área de saúde sejam extremamente capacitados para identificar, atender e tratar essas pacientes que são vítimas de abusos e agressões.

As consequências para essas vítimas e seus filhos são inúmeras, pois vivem em uma situação de sofrimento crônico. Os filhos que costumam presenciar os pais brigando tendem a desenvolverem distúrbios, maior chance de urinar na cama, desenvolverem mais a timidez, apresentarem-se retraídos ao extremo e serem crianças agressivas. Nas classes mais baixas as crianças chegam até mesmo a abandonarem o lar e a escola e vão viver nas ruas praticando a mendicância ou pequenos delitos. (CAMPOS, 2008, p. 17)

Algumas possíveis consequências da violência contra a mulher são muitas vezes físicas, mentais e até mesmo fatais. Ainda segundo Campos (2008, p. 17):

as consequências fatais mais comuns são o suicídio e o homicídio. As consequências para a saúde física da mulher são lesões de natureza grave ou leve, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças crônicas, doenças sexualmente transmissíveis, ferimentos, escoriações, hematomas, fraturas recorrentes, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, abortamento, etc. Já as consequências para a saúde mental se apresentam como: estresse pós-traumático caracterizado pela destruição da auto-estima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, rejeição familiar e/ou social, disfunção sexual, distúrbios do sono, pânico, desordem alimentar,

comportamentos obsessivo compulsivos, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, etc.

Nos dias atuais, a questão da violência contra a mulher vem encontrando um mecanismo mais eficaz para solucioná-lo. Todos os meios já existentes no ordenamento jurídico brasileiro demonstram que a obtenção de um padrão normativo para o combate a esse problema não será realizado de forma simples.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

Durante anos, algumas militantes dos movimentos das mulheres, lutaram reivindicando punições mais severas aqueles que agredissem as suas mulheres, na intenção de alcançar penas que realmente fossem eficientes e que combatessem a violência doméstica, mas, como a violência doméstica não era encarada como crime e sim como um aspecto cultural, as medidas relevantes para esse tipo de combate demoraram a ocorrer, contribuindo assim, para o aumento na quantidade de casos de violência e também o aumento das impunidades para com os agressores.

Derivada do latim “violentia”, a palavra violência é definida pelo Dicionário Houaiss como sendo “a ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força”. A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (MAGALHÃES, 2015, p. 1).

A lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, para Campos (2008, p. 19) representa “uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro e busca a erradicação da violência praticada contra as mulheres”. Esta lei não trata da violência de gênero, em aspecto mais abrangente, mas, é àquela praticada pelo homem contra a mulher dentro do meio doméstico ou familiar que exponha qualquer tipo de superioridade entre agressor e a vítima.

2.2.1 Origem

A Lei 11.340/2006, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no

dia 07 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano, e também é conhecida como a primeira lei no ordenamento jurídico brasileiro, que, como citado anteriormente, foi criada com a finalidade de conter um problema grave e antigo que é violência praticada contra a mulher.

É reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher. (MORENO, 2014 p. 1)

O motivo principal que levou esta Lei a receber este nome foi o caso de nº 12.051/OEA da civil Maria da Penha Maia Fernandes, que durante 20 anos lutou para que seu agressor fosse preso. Esse caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através de uma denúncia recebida em 20 de agosto de 1998, na qual deu-se origem ao relatório de nº 54/2001 que fora publicado em 16 de abril de 2001.

Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza – CE, no ano de 1945, formada pela Universidade Federal do Ceará e mestre em parasitologia pela USP, atualmente é biofarmacêutica, tem três filhas, é líder dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres, e também foi uma vítima emblemática da violência doméstica.

Em 1983, seu marido, o professor colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez atirou simulando um assalto, e na segunda tentou eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, Penha ficou paraplégica. Nove anos depois, seu agressor foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por dois anos. Solto em 2002, hoje está livre. (MAZU, 2012 p. 1)

Segundo Galina (2009), entre desmaios e devaneios, Maria da Penha, que até então estava com 38 anos, tinha breves momentos de consciência que a faziam refletir. “Por mais que estivesse acostumada com os gritos, as explosões de fúria e os empurrões do marido, Penha custava a acreditar que fora alvejada por um tiro de espingarda disparado pelo homem que escolheu para ser pai de suas três filhas” (GALINA, 2009, p. 2). Ela não imaginava que ele utilizaria de tamanha covardia.

Para acobertar sua intenção diabólica de assassinar a própria mulher em pleno sono, Marco se fantasiou de vítima de um suposto assalto: rasgou o pijama, pôs uma corda no pescoço e disse para a polícia que havia sido atacado por uns bandidos. O teatro não funcionou. Mas a verdade demorou, demorou quase 20 anos a aparecer e levar o economista e professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros para onde devia estar há tanto tempo: atrás das grades (GALINA, 2009, p. 2).

Maria da Penha Maia mudou a história e transformou sua existência em um motivo de luta pelos direitos das mulheres que sofrem com esse tipo de violência. “Em 2001, conseguiu que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenasse o Brasil por negligência e omissão pela demora na punição do marido.” (GALINA, 2009, p. 1). Deste ponto surgiu uma forma pra que, de acordo com Galina (2009) em 2006, o presidente em exercício Luíz Inácio Lula da Silva, sancionasse a lei 11.340, a lei Maria da Penha, que designa mecanismos para reduzir a violência familiar contra a mulher de forma que os agressores tenham prisão preventiva decretada ou sejam presos em flagrante.

2.2.2 Inovações de acordo com a Lei 11.340/06

A lei 11.340/06, apresenta-se desde sua criação, como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. Tem uma formação específica para atender as necessidades da violência doméstica, sempre com mecanismos de prevenção, punições mais rigorosas, assistência geral para as vítimas, e de acordo com Campos (2008), é uma lei de cunho educacional e uma forma de promoção de políticas assistenciais e públicas. Para ela, a intenção da lei não é único e exclusivamente punitiva, mas sim de proporcionar meios para que as vítimas sejam protegidas e assistidas da melhor forma possível, deixando as mulheres mais informadas e seguras dos seus direitos humanos.

Campos (2008) explica ainda que, no Título I da lei, designado Disposições Preliminares, são estabelecidas suas fundamentações, ou seja, os direitos fundamentais das mulheres, bem como, anuncia as condições para o aprendizado desses direitos, o comprometimento do poder de forma a desenvolver políticas que deem garantia do referido direito, e as condições que reconhecem a hipossuficiência da mulher.

Segue abaixo o artigo 1º da Lei 11.340/06, que já deixa explícito as condições gerais nas quais foi criada:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 11.340/06)

No que se refere ao objetivo, esta lei direciona-se especialmente a combater os atos de violência ocorridos dentro do ambiente familiar ou até mesmo intrafamiliar, de forma que a preocupação da lei Maria da Penha se torna “a proteção das mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade” (CAMPOS, 2008 p. 23).

Sousa (2008, p.129) que em seu texto faz comentários a respeito da Lei alega que:

a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo 24 caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado).

A lei mostra inovação em grande maioria dos seus dispositivos, que não só produzem uma revolução no jeito de reduzir a violência doméstica no Brasil, como também estabelece ações assistenciais para as vítimas e adotando assim medidas mais pesadas quando se trata dos agressores. Para melhor análise da Lei, CAMPOS (2008, p. 25), afirma que a Lei 11.340/06, prevê:

- a) Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.
- b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.
- a) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Importante ressaltar uma ideologia inovadora que se encontra no presente no artigo 5º da Lei 11.340/06, que, de acordo Carvalho (2012), amplia o conceito de família, enfatizando também os casos de homoafetividade. Destarte, a lei admite e aceita situações que já estão se enquadrando na sociedade, de modo que sejam reproduzidas nos meios de difusão cultural. Assim, ainda de acordo com Carvalho

(2012), o legislador que reconheceu a união homoafetiva como família, também considerou a evolução da realidade social a qual nos encontramos, de modo que pessoas de diferentes gêneros podem se relacionar a ponto de existirem ocorrências de violência doméstica.

Outra adaptação da lei importante de ser mencionada está situada no artigo 7º, que estabelece que as formas de violências contra a mulher podem ser sexuais, patrimoniais, físicas, morais e psicológicas, como citado anteriormente.

A Lei 11.340/06 apresenta em seu capítulo II, o qual engloba os artigos 10, 11 e 12, as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher. Essas providências, são de grande importância para o combate a violência doméstica, vez que proporcionam às vítimas maior proteção, fato não observado antes da vigência da Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia a lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer procedimento satisfatório. (CAMPOS, 2008, p. 25)

Vale ressaltar que, a Lei 11.340/06 retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência de julgar crimes de violência contra mulher, proibindo assim, o aproveitamento das penas como crimes de menor potencial, logo, não é mais permitido o cumprimento de uma pena tendo cestas básicas como pagamento.

Ressalte-se que a Lei 9.099/95 não previa nenhuma medida de proteção à vítima, posto que foram criados os Juizados Especiais Criminais com o intuito de desafogar a justiça brasileira e com competência para processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com pena não superior a 2 anos. Sendo que nos casos de violência doméstica as penas aplicadas aos agressores, tais como multas, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, representava para as vítimas um ato de impunidade. Daí a importância da Lei Maria da Penha criar um juizado especializado em violência doméstica. (CAMPOS, 2008, p. 26)

A lei 9.099/95, foi determinada, ainda de acordo com Campo (2008), como uma das melhores intenções naquele momento, pois acelerava a ação judicial, estimulava a acordos amigáveis, reduzia a quantidade de conflitos judiciais, além de aliviar o sistema penitenciário, com tudo, essas medidas mostraram impunidades aos agressores nos casos de violência doméstica, surgindo assim, as inevitáveis mudanças trazidas pela Lei 11.340/06.

2.2.3 Alterações que ocorreram dentro da legislação brasileira

Apesar de não reinventar novos tipos penais, a Lei Maria da Penha programa nos artigos 42, 43, 44 e 45 alterações na Lei de Execuções Penais, no Código Penal e também no Código de Processo Penal criando circunstâncias que agravem ou

aumentem as penas nos crimes vinculados à violência familiar e/ou doméstica.

Dessa forma, foi indiciada uma nova hipótese de prisão preventiva no artigo 42, inciso IV, onde afirma que, “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, Lei 11.340/06). Então, de acordo com a própria lei, a possibilidade de ocorrer uma prisão preventiva não é mais delimitada a crimes punidos com reclusão, pode ser decretado por uma iniciativa judicial, de ofício, mediante alguma representação da autoridade policial, ou até mesmo requerimento do Ministério Público como mostra no art. 20 da lei, na visão de Campos (2008, p. 26):

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Assim, até mesmo crimes que são punidos com detenções (ameaças e lesões corporais), podem ser acionadas a decretação da prisão preventiva do agressor, de forma que sejam garantidas e executadas, medidas protetivas para as vítimas, como indica no parágrafo 9º da Lei 11.340/06. Desta forma, pode-se perceber que “é preciso demonstrar que a prisão está sendo decretada para dar efetividade às medidas protetivas que visam garantir a integridade da vítima, seus familiares ou das testemunhas” (CAMPOS, 2008, p. 26).

A lei federal, por meio dos seus artigos 43 e 44, adicionou ao artigo 61, alínea f, inciso II, um novo agravante quando se trata de crimes relacionados à mulher, e alterou o artigo 129 do Código Penal passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 61 – são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] §9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...] §11º - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (BRASIL, 11.340/2006)

No artigo 45 da lei, em casos de violência contra a mulher, foram feitas modificações para questões de execuções penas, podendo o Juiz determinar a

presença obrigatória do agressor em atividades como programas de reeducação e recuperação. A modificação do artigo 152 da lei passou a vigorar então com os seguintes termos: “Art. 152 [...] Parágrafo único - Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 11.340/2006).

Nota-se que as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, criou agravantes em alguns casos, e em outros aumentou as penas, piorando conseqüentemente a situação do agressor, que segundo Campos (2008, p. 27), “não atingindo os fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor, pois o art. 5º, XL, da Constituição federal veda a retroatividade da lei penal para prejudicar o réu”.

Dessa forma, a Lei 11.340/06, se modificou e se adaptou em diversos artigos da legislação brasileira com uma finalidade de proteger da melhor forma as vítimas da violência, apresentando um respaldo jurídico quando lhes trouxe inovações mais intimidativas.

2.3 EFETIVIDADE DA LEI

Superar a violência doméstica no Brasil tem sido um dos maiores desafios das políticas públicas. O Instituto Nacional de Pesquisa Aplicada (IPEA) apresentou no dia 04 de março de 2015, resultados de estudos que avaliaram a efetividade da Lei Maria da Penha, que foi sancionada em 2006.

De acordo com Figueiredo (2015), a lei que atualmente está com dez anos, ainda não tenha sido uniformizada em todo o país, tendo que levar em consideração que, os seus vários serviços protetivos se deram de forma desigual pelo Brasil.

A nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Porém, ainda que a lei tenha alcance nacional, em algumas regiões não houve a criação de qualquer serviço (como delegacias de atendimento à mulher, juizados especiais, casas de abrigo...). Em consequência, esses lugares não tiveram impacto da lei na vida das mulheres que sofrem violência doméstica. (FIGUEIREDO, 2015, p. 1).

Nos dias atuais, existem diversos estudos que apontam erros, identificam imprecisões, e até mesmo denominando a própria lei de inconstitucional. “Todos esses ataques são motivos para tentar torná-la inviável, ao mesmo tempo em que tentam impedir sua efetividade” (CAMPOS, 2008, p. 28).

O estudo realizado pelo IPEA aponta que é provável que, em determinados locais, onde a imagem do homem como patriarca da casa seja mais forte, ou questões de subcultura da violência contra a mulher é mais vigorosa, podem aumentar o número de agressões nessas regiões.

A Lei Maria da Penha representa um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, pois contou na sua formulação com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional.

O instituto levantou que a LMP afetou o comportamento do agressor e da vítima por três canais:

- a) aumentou o custo da pena para o agressor
- b) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar
- c) aperfeiçoou os mecanismos judiciais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. (FIGUEIREDO, 2015, p. 1)

Os resultados das pesquisas realizadas pelo IPEA revigoram as esperanças nas conquistas de proteção à mulher, contudo, também mostra um longo e cansativo percurso para trilhar. De acordo com Figueiredo (2015), o próximo passo para a institucionalização dos serviços protetivos para as vítimas, que não se deu de forma homogênea pelo território nacional.

2.3.1 Juizados de Violência Doméstica e sua criação

O juizado de violência doméstica e familiar contra mulher é, de acordo com Silva (2015), um órgão judicial criado pelo TJDF, por meio da resolução nº 05 do dia 20 de setembro de 2006, do conselho administrativo, que julga especificamente os casos de violência familiar e doméstica contra a mulher, segundo a Lei 11.340/06.

Inicialmente foi instalado o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, no Fórum de Brasília com competência para julgar os casos ocorridos em Brasília, Núcleo Bandeirante e Guará. Nas demais Circunscrições Judiciárias, caberá à 1ª Vara Criminal de cada localidade processar e julgar ações referentes ao tema. (SILVA, 2006, p. 1).

Cabe ao Juizados de violência contra a mulher, multiplicar e especializar suas funções, dando suporte para os mecanismos jurídicos criados de acordo com a nova ordem legislativa procurando engajar os principais direitos das vítimas desse tipo de violência.

É importante ressaltar que, mesmo que tenha o nome “Juizado”, não se tratam de unidades de Juizados Especializados, de forma que aos crimes que são

praticados com violência contra a mulher, independentemente da pena prevista, isso não se aplica a Lei nº 9.099/95, redação feita a partir do art. 41 da Lei Maria da Penha, nos quais seus preceitos regem o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, como citado anteriormente.

Em conformidade com o artigo 33 da mesma lei, “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”. Parágrafo único: Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e julgamento das causas referidas no caput. (SILVA, 2006, p. 1)

Os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher representam então, um dos maiores avanços da Lei 11.340/06. De acordo com Bianchini (2006), através deles tornou-se possível centralizar, em único procedimento judicial, todas as formas de garantia dos direitos da mulher caso ocorra situações de violência doméstica e familiar, que antes eram espalhados por diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.).

2.3.2 Do Atendimento pela autoridade policial às medidas protetivas de urgência

Atualmente, a violência doméstica e familiar é considerada uma questão de ordem pública. “O Estado, ao tomar conhecimento por meio da autoridade policial (delegado, policial militar ou civil), deve adotar as providências descritas nos artigos 10, 11 e 12.” (CORTÊZ; MATOS, 2009, p. 31). Um dos meios de se fazer o cumprimento da Lei 11.340/06 é autuar a prisão do agressor em flagrante, nas condições de que dependendo de fatores, tais quais: a história do passado do agressor, condições financeiras e condições pessoais, o mesmo pode pagar a fiança tendo direito de responder o processo em liberdade. A opção do pagamento de fianças para esse tipo de crime é um direito de qualquer pessoa que for presa.

O artigo 11 propõe, na visão de Cortêz e Matos (2009), um atendimento acolhedor e humanizado pela polícia além de detalhar as primeiras providências que as autoridades judiciais devem tomar:

- » garantir proteção à vítima e seus familiares;
- » comunicar imediatamente o que aconteceu ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, agilizando a adoção das medidas protetivas de urgência e

evitando danos ainda maiores;

- » encaminhar a mulher ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, se for o caso;
- » quando houver risco de vida, levá-la, junto com seus dependentes, para um abrigo ou local seguro, antes mesmo da ordem do Juiz. (CORTÊZ; MATOS, 2009, p. 32)

É frequente a quantidade de casos nos quais as mulheres vítimas de violência doméstica saíam desesperadas de casa e não voltam mais com medo de ocorrer tragédias piores. A Lei Maria da Penha garante que essas mulheres tenham proteção e assistência policial para que possam retornar as suas casas e pegar os seus pertences, principalmente se o agressor estiver fugido do local e ainda solto.

A Lei determina ainda, no artigo 11, que as mulheres devem ser informadas de seus direitos. Isso é essencial para que:

- » tenham conhecimento dos serviços disponíveis;
- » decidam sobre as medidas protetivas que podem requerer;
- » decidam se irão ou não oferecer representação (confirmar a denúncia);
- » informem-se dos procedimentos judiciais para não perderem prazos;
- » tomem atitudes ativas nas audiências;
- » resolvam se querem ou não interromper uma gravidez decorrente de violência sexual. (CORTÊZ; MATOS, 2009, p. 32).

O artigo 12 estabelece de forma minuciosa como a autoridade policial deve realizar a abordagem em relação à mulher que foi vítima de violência e que vai à Delegacia para presta queixa:

- » Ouvir atentamente a vítima (é a oitiva da ofendida), registrar o Boletim de Ocorrência (BO), instaurar (iniciar) o inquérito policial. O inquérito policial é composto pelos depoimentos da vítima, do agressor e das testemunhas e pelas provas. A autoridade policial deve também explicar de forma clara todos os direitos da vítima, principalmente as medidas protetivas de urgência que lhes são de direito;
- » Tomar a termo a representação (o pedido) da ofendida, isto é, registrar no papel todos os dados da ofendida, nome e idade de seus dependentes e descrever de forma resumida o que aconteceu;
- » Colher todas as provas. Uma questão importante são as provas. Muitas vezes casos de violência doméstica acabam arquivados por falta de provas. Assim, a mulher deve levar todas as provas materiais e testemunhais possíveis: roupas, documentos rasgados e objetos quebrados pelo agressor, vídeo, gravação, fotos e mensagens de celulares. Testemunhas que assistiram a agressão devem ser indicadas para serem ouvidas. É importante narrar todo o histórico de violência sofrida, se tem marcas de agressão no corpo para que seja encaminhada ao Instituto Médico Legal (IML) ou outra instituição de saúde para fazer o exame de corpo de delito. (CORTÊZ; MATOS, 2009, p. 33).

O exame de corpo de delito é um direito e a maior prova que a mulher terá de que sofreu algum tipo de violência. Além deste, existem outros tipos de exames que podem servir como provas no inquérito policial, como por exemplo: a perícia do

local. Se ocorrer um caso agravante, a autoridade policial pode se informar durante a construção do inquérito quais medidas protetivas a vítima necessita, escrevendo-as em um expediente separado para que seja encaminhado para o juiz e no prazo de 48 horas as providências cabíveis serem tomadas.

Outro fator que considero preponderante para a deficiência da Polícia Civil quanto ao assunto, é o fato de que esta possui um pequeno número de policiais, sendo que em alguns lugares do país estes poucos policiais somente atendem nas delegacias, ou seja, não podem sair para atender qualquer tipo de solicitação, por este motivo a Polícia Militar com sua atuação diuturna nas ruas poderá realizar procedimentos que pela Lei Maria da Penha caberia ao delegado de polícia ou aos seus agentes. (CORTÊZ; MATOS, 2009, p. 32)

Outra importante missão que a Polícia Militar executa, é o exercício da Polícia Ostensiva. “O policiamento ostensivo é uma atividade executada pela PM que pode ser entendida como o policiamento fardado, (...) onde a população identifica o policial pelo uniforme ou até mesmo pela viatura e equipamentos” (SOUSA, 2011, p. 31). Dessa forma, é dever das autoridades policiais acompanharem as vítimas de violência doméstica ou familiar, quando for evidente a necessidade desse acompanhamento, e não apenas entregar um guia de encaminhamento as vítimas.

2.3.3 Procedimento judicial

Antes da existência da Lei 11.340/06, a violência contra a mulher tinha as suas competências atribuídas aos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a lei 9.099/95, que considerava esse tipo de crimes com penas pecuniárias, multas e com até dois anos no máximo.

Os Juizados Especiais Criminais tratavam somente do crime, sendo que a mulher vítima da violência doméstica precisava procurar um advogado para que o agressor saísse da residência, por meio de uma ação de separação de corpos ajuizada nas Varas de Família. Algumas vezes, essa medida era indeferida liminarmente, sendo designada uma audiência de justificação posto que o boletim de ocorrência era prova unilateral, cabendo ao convencimento do Juiz o seu deferimento. (COELHO, 2009, p. 5).

Dessa forma, as vítimas eram indiciadas a retornarem aos seus lares, tendo que conviver com seus agressores enquanto ainda aguardavam a audiência, e isso aumentava a medo de sofrer ameaças subsequentes. “Com a vigência da Lei Maria da Penha os procedimentos mudaram. A mulher vítima de violência doméstica comparece à delegacia, sendo assegurada, de imediato, proteção policial.” (COELHO, 2009, p. 7).

Após o registro da ocorrência, a polícia deve escutar a mulher ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e adotar a apresentação do registro do termo a que se apresenta. Após isso, a autoridade policial deverá executar as medidas protetivas de urgência de acordo com a qualificação do crime.

O procedimento é, então, remetido ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao Juiz, no prazo de 48 horas, conhecer do expediente e do pedido para assim decidir sobre as medidas protetivas de urgência, 10 determinando ainda o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso. (COELHO, 2009, p. 9)

Após todas essas medidas, o Ministério Público é acionado para que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso. Enquanto não é estruturado o caso, os pedidos de medidas protetivas são distribuídos entre as Varas Criminais.

2.3.4 Ministério Público e sua atuação

A participação do Ministério Público diz respeito a utilização das medidas protetivas relacionadas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o órgão se encarrega de debater junto ao Juiz as medidas de urgência para a ofendida, parentes e o seu patrimônio.

Fiscaliza as entidades que prestam atendimento público e privado à mulher em situação de violência, além de solicitar à equipe multidisciplinar laudos, trabalhos e outras medidas para subsidiá-lo na sua atuação. Além disso, realiza encaminhamento a equipes de suporte psicossocial e, ainda, a centros de atendimento, casas-abrigo, casas de acolhimento e passagem e centros de reabilitação aos agressores. (CARVALHO, 2011, p. 34)

Ainda na visão de Carvalho (2011), o Ministério Público defende os direitos individuais das vítimas no que se refere a serviços de saúde, assistência social, segurança, educação, dentre outros. O órgão público pode ainda solicitar um requerimento ao juiz durante a abertura do Inquérito policial ou nas instruções civis a prisão preventiva do agressor, de forma que fazendo o uso dos seus direitos, possa evitar maiores agravantes nos casos, além de intervir em causas cíveis ou criminais decorrentes da violência doméstica ou familiar.

2.3.5 Assistência judiciária

Os juizados de violência contra a mulher, são compostos de varas cíveis e

criminais para os processos desses tipos de crimes, bem como o julgamento e execução das causas desses tipos de atos. Porém, os juizados especializados não poderão alargar as exigências e medidas exigidas pelo Ministério Público para atos de advocacia, tendo patrocínio privado caso haja interesse da parte.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado". (BRASIL, 11.340/2006)

Desse modo, na visão de Amaral (2009, p.1), a competência do Poder Judiciário, juntamente com o Ministério Público no que se refere a casos de violência contra a mulher é de:

Zelar para que em todos os atos processuais a mulher em situação de violência doméstica e familiar esteja obrigatoriamente acompanhada de advogado, garantindo-lhe, ainda, se for o caso, a toda mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública. Sob pena de satisfação apenas dos interesses da sociedade na prevenção e repressão de infrações penais.

Mesmo com todas as proteções sociais legais a que se dispõe, existem condições peculiares nas quais as mulheres que estão em situações de violência doméstica constante, porém tentam seguir suas vidas “em paz”, permitindo assim, que o seu agressor tenha um convívio comum junto a sociedade. Valendo salientar que, a Lei só é válida para aquelas mulheres que procuram e utilizam dos seus direitos.

3 METODOLOGIA

Para a realização e desenvolvimento do presente trabalho, propomos a realização de uma pesquisa quantitativa, exploratória e descritiva, tendo como principal objetivo analisar a efetividade da Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, conhecida e batizada como Lei Maria da Penha.

Segundo Rodrigues (2007) as pesquisas exploratórias tem o objetivo de caracterizar o problema quanto a sua definição, constituindo o primeiro estágio da pesquisa. “Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes no problema pesquisado. Geralmente, assume a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso”. (GIL, 2008, p. 3)

Por tanto, uma pesquisa exploratória é realizada em áreas na qual existe pouco conhecimento sistematizado e acumulado; também é caracterizada descritiva por “descrever as características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática.” (GIL, 2008, p.4).

Também é considerada descritiva pois, “expõe características de determinada população ou determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva como base.” (VERGARA, 2011, p.47).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que desde que o mundo foi dominado pela mente humana, as mulheres são desprezadas e diminuídas, geralmente sofrendo atos de violência doméstica e familiar. Podem ser dados consideráveis os avanços causados pela Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, batizada como Lei Maria da Penha, no combate a violência contra a mulher através dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo competências em suas áreas cíveis e criminalísticas.

Outro avanço significativo na sociedade de um modo geral, foram as novas leis adotadas pelas delegacias de polícia e o surgimento das delegacias da mulher, dando as ofendidas o suporte necessário a partir do inquérito policial, tornando possível o acompanhamento do advogado do começo do inquérito ao fim do processo, garantindo-lhes o acesso às Defensorias Públicas locais e a gratuidade da justiça deixando-a ciente caso o agressor for preso ou liberto da prisão.

A Lei que é composta por quarenta e seis (46) artigos, nos quais seus posicionamentos são claros e objetivos, de maneira inovadora, sobre a forma de encarar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Um marco significativo desta lei, é que ela veio para garantir e assegurar os direitos morais, sexuais, físicos e psicológicos.

Pode-se afirmar que, os efeitos causados pela Lei Maria da Penha são positivos porque de fato estão sendo postos em prática, uma vez que, as mulheres estão se sentindo mais seguras na busca dos seus direitos, pois agora, elas têm a garantia de proteção da Lei.

É importante abordar que, compete ao Juiz adotar as medidas protetivas legais de urgências, ou seja, cabe ao juiz adotar medidas que envolvem setores tanto na questão policial, quanto na jurídica, sempre buscando dar melhor forma de proteção as vítimas da violência. As medidas adotadas podem ser: restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, afastamento do lar, prestação de alimentos provisionais, impedimento de aproximar-se da ofendida e seus familiares, podendo em muitos casos, levar a prisão do agressor caso o mesmo descumpra as determinações exigidas pelo Juiz.

Atualmente, 10 anos de sua criação, a Lei 11.340/06, avançou em suas batalhas no combate contra a violência doméstica e familiar. Porém, é necessário que haja o cumprimento de todas as etapas, desde o atendimento policial, até a

condenação do réu, para que a lei seja capaz de continuar promovendo a diminuição nos casos de violência. É um dever do estado a segurança das vítimas, protegendo-as de seus agressores, tornando assim a lei cada vez mais eficaz.

É um constante processo de evolução o engajamento da Lei, que ainda não está distribuída uniformemente em todo o país, mesmo que a conscientização da população esteja cada vez mais evoluída devido ao advento da internet, muitas mulheres ainda se sentem inseguras e não procuram proteção legal da lei por medo, porém, elas não têm conhecimento, de que a justiça precisa ser acionada para que a possam ser beneficiadas e punindo com maior rigor seus agressores.

O IPEA realizou, no ano de 2015, uma pesquisa sobre as taxas de mortalidade através dos homicídios tanto para homens, quanto para mulheres, no período de 2000 até 2011. Através dessa pesquisa, foi possível perceber que, após a Lei Maria da Penha ter entrado em vigor, o índice de mulheres mortas em suas residências caiu em 10%, números estes que poderiam ter sido bem mais significativos se a lei 11.340/06 fosse distribuída de forma igualitária por todo o país. Em algumas regiões onde as raízes culturais são maiores e o homem ainda é visto como patriarca da casa, por exemplo, fazem a lei demorar mais que o previsto para ser efetivadas, contudo, os avanços trazidos até agora têm sido extremamente positivos, de acordo com o instituto.

Assim, pode-se concluir que, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – através de todas as suas modificações e alterações que inovaram o sistema jurídico brasileiro, pode ser capaz de realizar adequações nas sanções estatais e também no que diz respeito a gravidade dos casos, pode mudar radicalmente a forma de enxergar questões de violência de gêneros diminuindo os números de casos nesses tipos de violência.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Geisa Rafaela Sousa; FRAGA, Thais Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. **Análise da efetividade da Lei Maria da Pena e dos conselhos municipais da mulher no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://www.corecon-rj.org.br/documents/11827/859205/An%C3%A1lise+da+efetividade+da+Lei+Maria+da+Penh+a.pdf/a545a985-b15e-46e0-9ac4-c2a0118cd16f>> Acesso em: 07 jan. 2016.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Da assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar**. 2009. Disponível em: <>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BARWINSKI, Sandra Lia Bazzo. **A violência contra a mulher e o silêncio da sociedade**. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-silencio-da-sociedade-ci8jae720igbchw2er9g5gm2w>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

BRASIL. Lei Nº 11.340, De 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF. Senado. 2008.

BIANCHINI, Alice. **Os Juizados de violência doméstica contra a mulher**. 2006. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Pena e sua efetividade**. 2008. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2016.

CARVALHO, Gilda Pereira de. **Lei Maria da Pena e os direitos da mulher**. 2011. Disponível em: <http://www.prrr.mpf.mp.br/arquivos/pgr_cartilha-maria-da-penha_mioio.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.

CARVALHO, Thiago Amorim dos Reis. **O âmbito de incidência da Lei 11.340/06 consoante a delimitação dada por seu art. 5º**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-%C3%A2mbito-de-incid%C3%Aancia-da-lei-1134006-consoante-delimita%C3%A7%C3%A3o-dada-por-seu-art-5%C2%BA-0>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Pena**. 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/IPEA_avaliandoefetividadeLMP2015.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2016.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES**

FAMILIARES. 2009. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a166.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.

CORTÊS, Lâris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2009. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2016.

FIGUEIREDO, Amanda. **Estudo aponta a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/claudia/estudo-aponta-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

GALINA, Décio. **Maria da Penha é uma sobrevivente**. 2009. Disponível em: <<http://revistatrip.uol.com.br/tpm/maria-da-penha>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

GIL, Robledo Lima. **Tipos de pesquisa**. 2008. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf>>. Acesso em 08 Maio 2015.

Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

Lei nº. 13.925, de 26 de julho de 2007. **Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.tj.ce.gov.br/instucional>>. Acesso em: 22 dez 2015.

MAGALHÃES, Ellen Rodrigues. **Violência contra a mulher**. 2015. Disponível em: <<http://ellenrm.jusbrasil.com.br/artigos/113692756/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

MONENO, Renan de Marchi. **A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

MAZU. **História da Maria da Penha: sobre a coragem e a força**. 2012. Disponível em: <<http://subvertidas.blogspot.com.br/2012/08/historia-da-maria-da-penha-sobre.html#.VsTKz7QrJD9>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

SILVA, Ana Cláudia Gonçalves da. et al. **Violência contra a mulher: uma realidade imprópria**. 2013. Disponível em: <<http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Viol%C3%Aancia-contra-a-mulher.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

SILVA, Lécio Resende da. **Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/per>>

guntas-mais-frequentes/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contramulher>. Acesso em: 18 fev. 2016.

SOUSA, Jair Pereira de. **Aplicação da Lei Maria da Penha**: procedimentos do policial militar. 2012. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/lei_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

VERGARA, Sylvia Constant, **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANEXO

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar

contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código

de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e

criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff